

Conselho Regulador

INFORME N.º 08/CR - ARC/2017

DE AGOSTO DE 2017

Cidade da Praia, 05 de setembro de 2017

I – Enquadramento

Cumprindo as disposições estatutárias da ARC, que estabelecem que esta Autoridade “*deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas*” (N.º 1 do Artigo 68.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), o Conselho Regulador, reunido na sua sessão ordinária de 5 de setembro do corrente ano, aprovou, por unanimidade, o presente informe, referente ao mês de agosto de 2017, documento que é submetido, em conformidade, à consideração da Assembleia Nacional.

II – Ações e atividades realizadas ao longo do mês de agosto

Durante o mês de agosto, a ARC realizou as seguintes atividades:

- A Presidente do Conselho Regulador representou a ARC num encontro com os titulares dos órgãos externos ao Parlamento, no dia 9 de agosto, que teve por objetivo o estabelecimento de um entendimento único sobre a elaboração das respectivas propostas de orçamento e a sua negociação com o Conselho de Administração da Assembleia Nacional, o que não tem acontecido até agora.

- A ARC deu início à preparação do processo para a realização da auditoria anual ao serviço público de rádio e televisão, tendo submetido à ARAP as propostas dos documentos exigidos para o anúncio do concurso público com vista à contratação de uma entidade especializada para a realização dessa auditoria.

- No dia 21 de agosto, a Presidente do Conselho Regulador teve um encontro com a Presidente do Conselho de Administração e uma administradora da RTC, a quem informou sobre o processo em curso para a realização da auditoria anual à empresa concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

Foi, igualmente, uma oportunidade para partilhar com o Conselho de Administração da RTC o alcance dessa avaliação, que prevê, designadamente:

- a) Fazer o levantamento e análise exaustiva dos elementos que permitam aferir do cumprimento das obrigações quantitativas e das exigências qualitativas do serviço público impostas à RTC, SA;
- b) Proceder à averiguação da transparência e da proporcionalidade dos fluxos financeiros relacionados com as obrigações decorrentes do financiamento e controlo do cumprimento do contrato de concessão;
- c) Avaliar a conformidade da atuação da RTC com as boas práticas de mercado na aquisição de fatores de produção e na formação dos proveitos comerciais.

- Após Resolução do Conselho de Ministros que autoriza o descongelamento para contratação de técnicos a serem afetos à ARC, esta Autoridade deu também início ao processo de recrutamento dos mesmos, sob a supervisão da DNAP.

- No seguimento da fiscalização dos órgãos de comunicação social, em curso, as equipas técnicas da ARC retomaram as visitas aos operadores e serviços de programas da ilha de Santiago. A Rádio Educativa e a Rádio Comercial receberam a missão da Autoridade Reguladora, no dia 30 de agosto.

III - Deliberações do Conselho Regulador

Em conformidade com os seus Estatutos, o Conselho Regulador reúne-se a cada quinze dias, em sessões ordinárias, e, em sessões extraordinárias, quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

No mês de agosto, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se ordinariamente nos dias 8 e 22 e, extraordinariamente, no dia 2 de agosto, tendo adotado as deliberações que a seguir se indicam:

3.1. Deliberação da reunião extraordinária de 2 de agosto

Ponto único: aprovação do Informe do mês de julho:

Analisada a proposta, o Conselho Regulador deliberou, por unanimidade:

- Aprovar o Informe, acolhidas que foram as recomendações e sugestões de melhoria, documento que deverá ser enviado à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 1 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC.

3.2. Deliberações da reunião ordinária de 8 de agosto

I - Deliberações no seguimento das missões de fiscalização:

A - Recomendações à Rádio Nova – Emissora Cristã de Cabo Verde e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Nova e a Vice - Província dos Capuchinhos, esta

última na qualidade de operadora da rádio em referência, para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, por força do disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos (EARC) e nos termos estabelecidos nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Proceder à divulgação pública dos seus proprietários, ato que deverá ser publicado na II Série do Boletim Oficial, como manda o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social (LCS).
3. Adotar um estatuto editorial, que deve ser lido num dos serviços informativos da estação emissora e remeter uma cópia para a ARC, como determinam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS.
4. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da Lei da Rádio (LDR), criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste artigo.
5. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”.

B - Recomendações ao jornal online Notícias do Norte e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar o Jornal Notícias do Norte e a Editora Notícias do Norte, Sociedade Unipessoal, Ld.^a, esta última na qualidade de proprietária do jornal acima referido, para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, por força do disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC e nos termos estabelecidos nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da identidade dos seus proprietários e a relação dos acionistas da entidade proprietária do jornal, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou

manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.” Pelo que deve: a) Envidar esforços para que a diretora da publicação tenha o devido título profissional, como previsto no Artigo 6.º do EJ e no n.º 1 do Artigo 24.º do EJ; b) Remeter para a ARC a cópia do cartão de identificação do diretor, enquanto equiparado a jornalista, ou o comprovativo da sua solicitação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.

4. Abster-se de manter a seu cargo pessoal que não esteja devidamente habilitado para o exercício da profissão de jornalista ou sem que esteja munido da respectiva carteira profissional ou, ainda, do comprovativo da sua solicitação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, em estrito cumprimento do estabelecido no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ.

C - Recomendações ao jornal online Mindel Insite e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar o Jornal Mindel Insite e a Ilha Mítica Média Press, Sociedade por Quotas, esta última na qualidade de proprietária do sobredito jornal, para, no prazo de 60 dias, a contar da recepção desta deliberação:

1. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da identidade dos seus proprietários e a relação dos acionistas da entidade proprietária do jornal, como manda o Artigo 29.º da LCS.
2. Suprimir as incompatibilidades decorrentes da acumulação, por parte do Senhor Joaquim Brito, de funções na gestão da Ilha Mítica com as de Diretor e jornalista do órgão de comunicação social Mindel Insite, por determinação do disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 8.º do EJ.
3. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.” Pelo que deve: a) Envidar esforços para que o diretor da publicação renove o respetivo título profissional, como previsto no Artigo 6.º do EJ e no n.º 1 do Artigo 24.º do EJ; b) Remeter para a ARC a cópia da carteira do diretor, enquanto equiparado a jornalista, ou o comprovativo da sua solicitação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.

D - Recomendações à Rádio Morabeza e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela

alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Morabeza e a Estação Emissora de São Vicente SARL., esta última na qualidade de operadora da rádio acima referida, para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC e nos termos estabelecidos nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Promover a publicação, no Boletim Oficial, da relação dos seus acionistas, como manda o Artigo 29.º da LCS.
3. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título.” Pelo que deve: a) Envidar esforços para que o seu diretor tenha o devido título profissional, como previsto no Artigo 6.º do EJ e no n.º 1 do Artigo 24.º do EJ; b) Remeter para a ARC a cópia do cartão de identificação do diretor, enquanto equiparado a jornalista, ou o comprovativo da sua solicitação junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista

E - Recomendações à Rádio Comunitária de Santa Maria e respetiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação de Cultura, Artes e Animação Manuel António Martins - AKAAMAN (na qualidade de operadora licenciada) e a Rádio Comunitária de Santa Maria para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta deliberação:

1. Proceder aos registos da AKAAMAN e da Rádio Comunitária de Santa Maria na ARC, nos termos dos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos.
2. Envidar esforços para que o jornalista proposto para integrar o Conselho Comunitário obtenha a sua carteira profissional junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, nos termos do Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária (RJPRC).

3. Diligenciar para que a diretora da RCSM adquira a carteira profissional, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, como disposto no n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.

4. Criar as condições para que jornalistas profissionais assegurem os serviços noticiosos e as funções de redação, nos termos do n.º 1 do Artigo 15.º da LDR, que diz: “As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários” e do n.º 2 do mesmo preceito, ao determinar que “O serviço noticioso e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais”.

5. Proceder à identificação dos programas que emite, como estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, segundo o qual “Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”.

6. Providenciar a gravação e conservação de todos os programas emitidos após a sua difusão, por um prazo não inferior a 120 dias, conforme estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR, conjugado com o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.

7. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como consagrado nos números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.

8. Organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público, no cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

9. Cumprir o n.º 4 do Artigo 15.º da RJPRC, no âmbito do qual “O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diária”.

O Conselho Regulador alertou ainda a RCSM a:

- Enviar à ARC, anualmente e sempre que houver alterações, o seu estatuto editorial, nos termos do n.º 4 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, e proceder à sua divulgação no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, como estipula o n.º 3 do mesmo artigo.

F - Recomendações à Rádio Comunitária de Morro Curral – Rádio Alternativa e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação “Valorizar Sal” (na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) e a Rádio Alternativa para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Envidar esforços, junto da Direção-Geral da Comunicação Social, para a renovação do seu alvará, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão.
2. Proceder à divulgação do seu estatuto editorial e o seu envio à ARC no reinício das suas emissões como consagrado no n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, bem como no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, em conformidade com o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.
3. Constituir o conselho comunitário da Rádio Alternativa, como determina o Artigo 10.º do RJPRC, com a integração de um jornalista habilitado com carteira profissional.
4. Promover, junto da ARC, os registos da Associação “Valorizar Sal” enquanto operador e do serviço de programas Rádio Alternativa, conforme o estipulado na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, Lei de Registo.

Tendo em vista a retoma anunciada das emissões desta rádio comunitária, o Conselho Regulador relembra à Associação “Valorizar Sal” e à Rádio Alternativa que têm, ainda, as seguintes obrigações legais a cumprir:

1. Os jornalistas devem possuir carteira profissional

Nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, “É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei”. Acresce que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

2. Os serviços noticiosos devem ser assegurados por jornalistas profissionais

O Artigo 15.º da Lei da Rádio, com a epígrafe “Serviços noticiosos”, dispõe, por sua vez, que: “1. As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem

apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.” e “2. Os serviços noticiosos e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais”. Isso significa que os futuros diretores, coordenadores de serviços noticiosos e colaboradores com funções de redacção da Rádio Alternativa devem ser jornalistas profissionais.

3. Os programas a serem emitidos devem ser identificados convenientemente

De acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, “Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artísticas e técnicas, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”.

4. Todos os programas devem ser gravados

A Rádio Alternativa deverá também atender às exigências da identificação dos seus programas, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 13.º da LDR: “Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova”.

5. Os programas devem ser conservados pelo tempo mínimo de 120 dias

O n.º 2 do Artigo 61.º da LCS reza que “As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas emitidos pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal”.

6. Proceder ao registo mensal das obras difundidas

Mensalmente, a Rádio Alternativa deverá proceder ao registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como manda o Artigo 14.º da LDR, segundo o qual o registo compreende os seguintes elementos: título da obra, autoria, intérprete, língua utilizada, data e hora da emissão e responsável pela emissão.

7. Manter arquivos sonoros e musicais

A Rádio Alternativa está também obrigada a observar o Artigo 44.º da Lei da Rádio, segundo o qual “As entidades que exercem as actividades de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público”.

8. Publicidade

Nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, este serviço de programa só poderá emitir as seguintes publicidades: “a) local, que respeite o comércio, a indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e b) de natureza não comercial de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo”.

O n.º 4 do mesmo articulado consagra, por seu turno, que “O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% (quinze por cento) do tempo de emissão diário”.

O Conselho Regulador alertou ainda a Rádio Alternativa para a necessidade de:

- Informar a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social sobre a retoma das suas emissões;
- Enviar à ARC a sua nova grelha de programação, bem como a lista dos programas e respectivas sinopses;
- Facultar à Autoridade Reguladora o seu estatuto editorial, a lista dos seus colaboradores e respectivas funções e as cópias da carteira profissional dos jornalistas ligados à recolha e tratamento de informações, bem como do jornalista a integrar o seu conselho comunitário.

G - Recomendações à Rádio Comunitária dos Espargos e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária dos Espargos e a Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir (na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Promover, junto da ARC, os registos da Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir e da Rádio Comunitária dos Espargos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, Lei de Registo.
2. Recomendar à Sra. Albertina Rodrigues, enquanto membro do Conselho Comunitário da RCE, a renovação da sua carteira profissional que se encontra caducada desde maio de 2014, como resulta do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento de Aquisição, Renovação, Suspensão e Cassação da Carteira Profissional de Jornalista.

3. Cumprir o estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, com indicação das fichas artísticas e técnicas e organização de um arquivo onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

4. Providenciar a gravação e conservação, de todos os seus programas, pelo prazo mínimo de 120 dias, após a sua difusão, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

5. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 14.º e do Artigo 44.º da Lei de Rádio.

6. Organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

7. Envidar esforços para que os jornalistas recém-formados e colaboradores da RCE iniciem o estágio profissional obrigatório para a obtenção da carteira profissional, no cumprimento do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista.

8. Remeter para a ARC uma cópia do título provisório a ser obtido em seu nome, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, após o início do referido estágio, como determina o n.º 3 do Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista.

9. Enviar à ARC, anualmente e sempre que houver alterações, o seu estatuto editorial, conforme o disposto no n.º 4 do Artigo 30.º da Lei N.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), e proceder à sua divulgação no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção, como consagrado no n.º 3 do mesmo artigo.

H - Recomendações à Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher – Santo Antão (RCM) e respetiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher e a AMIPAUL, para que, no prazo de 30 dias:

1. Procedam à renovação do Alvará da RCM, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Actividade da Radiodifusão.
2. Instituem o Conselho Comunitário da RCM, no termos do Artigo 10.º da RJPRC.
3. Solicitem, junto da ARC, mediante o devido requerimento, os seus registos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
4. Criem as condições técnicas a fim de permitir que sejam feitas gravações das emissões e estas conservadas em arquivos, nos termos dos dispositivos previstos pelo n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e pelo n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.
5. A RCM promova esforços junto dos seus colaboradores que trabalham na produção e edição dos serviços de informação, no sentido de estes procederem à regularização da sua situação no que diz respeito à identificação, com a solicitação imediata, junto do órgão competente, das carteiras de jornalista, de forma a cumprir com o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”.

I - Recomendações à Rádio Rural de Santo Antão (RRSA) e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Rural de Santo Antão e, devido à inatividade da Fundação Santo Antão, o atual Conselho de Administração da RRSA, para que, no prazo de 30 dias:

1. Procedam à renovação do Alvará da RRSA, em aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão.
2. Procedam, mediante o devido requerimento, aos seus registos junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registo (LR).

3. Adotem um estatuto editorial, que deve ser lido num dos serviços informativos da estação emissora e remetam uma cópia para a ARC, como mandam os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS.
4. Seja criado um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, de forma a cumprir o disposto no Artigo 13.º da LDR, e, na identificação do programa, se refira todas as informações previstas neste artigo.
5. Sejam criados indicativos sonoros para identificação dos espaços publicitários conforme inscrito no Artigo 17.º da LCS e do Artigo 8.º do Código de Publicidade.
6. Sejam criadas as condições técnicas a fim de permitir gravar e conservar todos os seus programas, por pelo menos 120 dias, todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
7. Seja imediatamente organizado um arquivo de registos das obras para efeito de reserva dos direitos de autor em cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Radiodifusão.
8. Promovam esforços junto dos seus três colaboradores que trabalham na produção e edição dos serviços de informação, no sentido de estes procederem à regularização da sua situação no que diz respeito à identificação, com a solicitação imediata, junto do órgão competente, das carteiras de jornalista, de forma a cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ, segundo o qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”.

II. Outras deliberações:

- a) *Queixa do PSD pelo não cumprimento da Deliberação n.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio, por parte dos órgãos de comunicação social visados na mesma:*

- Considerar improcedente essa queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a TCV e a RCV e, em consequência, determinar o arquivamento da mesma e prosseguir a monitorização sistemática do cumprimento do dever de promover e garantir o pluralismo e a diversidade de expressão de várias correntes de pensamento pelos órgãos públicos de Comunicação Social.

b) *Queixa do Sr. Jair Jorge Chantre Neves contra o jornal A Semana Online por ter permitido a publicação de comentário denegrindo a sua boa imagem e reputação:*

- Considerar procedente a queixa; reprovando veementemente a conduta da denunciada; instar, uma vez mais, o A Semana *online* a adotar mecanismos de controlo e validação eficaz dos comentários; reenviar à denunciada a Recomendação N.º 02/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro sobre os cuidados a ter com os comentários *online*; e informar o jornal A Semana *online* que, se for reincidente neste tipo de situações, ser-lhe-á assacada a responsabilidade editorial passível de aplicação de sanções previstas na lei.

c) *Instauração de processo de averiguação relativo à publicação pelo jornal A Nação de resultados de uma sondagem que não foi depositada na ARC:*

- O CR decidiu abrir um processo de averiguação ao Jornal A Nação por publicação de resultados de uma sondagem realizada pela empresa Pitagórica a pedido da Presidência da República e que não estava depositada na ARC, nos termos da lei.

d) *Aprovação do Plano de Atividades da ARC e do Orçamento para 2018.*

- O CR aprovou as propostas de Plano de Atividades da ARC e do orçamento para 2018, a ser remetido ao Conselho de Administração da Assembleia Nacional, para os devidos efeitos.

e) *Contratação para prestação de serviço, pelo período de 3 (três) meses, de um jurista e um analista de conteúdos mediáticos:*

- Convindo dar resposta às atribuições da ARC, enquanto não forem contratados os cinco técnicos já autorizados pelo Conselho de Ministros no âmbito do processo de descongelamento, o Conselho Regulador decidiu contratar, por um período de três meses, um jurista e um analista de conteúdos mediáticos.

f) *Aprovação dos Formulários de Registo das Publicações Periódicas, dos Operadores de Rádio (comerciais, temáticas e comunitárias) e de Televisão:*

- O Conselho Regulador aprovou os formulários de registo para as entidades que operam nas áreas da imprensa escrita, rádio e televisão.

g) *Criação da equipa de trabalho encarregue de preparar o parecer solicitado pela DGCS/Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, referente à proposta de Lei de Incentivos do Estado à Comunicação Social:*

- O Conselho Regulador decidiu criar uma equipa de trabalho com vista à elaboração, até 22 de agosto, do parecer relativo à proposta de decreto-lei que aprova o novo regime de incentivos à comunicação social.

3.3. Deliberações da reunião ordinária de 22 de agosto

1. Sobre a queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), alegando concessão de tempo de antena a um partido político – MPD – que, tendo assento parlamentar, não faz parte da oposição:

Analisada a queixa; observando que a interpretação que o PSD faz da alínea b) do n.º 2 do Artigo 118.º da Constituição da República, isoladamente, não reflete a vontade do legislador constituinte; uma vez que a Constituição deve ser entendida como um todo, e não a partir de um Artigo;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea n) n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deliberou:

1. Considerar improcedente a queixa do Partido Social Democrático contra a Televisão de Cabo Verde, pela emissão do tempo de antena do Movimento para a Democracia.
2. Considerar o tempo de antena do MPD, emitido pela TCV, constitucional, legal e legítimo.
3. Determinar o arquivamento da queixa.

2. Deliberação que aprova o parecer solicitado pela DGCS/Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, concernente a uma nova proposta de Lei de Incentivos do Estado à Comunicação Social:

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º (Competência Consultiva) dos seus Estatutos, deliberou aprovar o parecer emitido pela equipa de trabalho, criada para o efeito, respeitante ao Anteprojecto de Decreto-Lei que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social.

3. Apreciação do Projeto de TDR para a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento da ARC 2018-2021:

O Conselho Regulador aprovou as linhas gerais sobre os Termos de Referência do Plano Estratégico de Desenvolvimento da ARC 2018-2021, tendo criado uma equipa de trabalho com a missão de elaborar o referido plano.

4. Diversos:

- a) *Pedido da AGC-Agência de Grafismo e Comunicação, Ld.ª, solicitando averbamento no registo do título do jornal online “JSN – Jornal de São Nicolau”, propriedade dessa Agência, mudando o nome para o de “ARQUIPÉLAGO”*

Uma vez que esse pedido não foi acompanhado de alguns documentos legalmente exigidos para o efeito, foi solicitado ao requerente diligências no sentido de sanar as deficiências constatadas.

Cidade da Praia, 05 de setembro de 2017

A Presidente do Conselho Regulador da ARC,

Arminda Pereira de Barros